

Nome: Analú Librelato Longo.

Promotora de Justiça na Comarca de Florianópolis – Santa Catarina.

Proposta de enunciado: A análise econômica do crime pode ser utilizada pelo Ministério Público como método auxiliar, nos juízos de diagnóstico e prognose do comportamento criminoso, para um eficiente combate à criminalidade.

I – Justificativa

O fenômeno da globalização, entendido como um processo complexo de homogeneidade de amplas dimensões da vida dos homens e dos povos (MARTÍN, 2009, p. 605), propicia, fomentado pela tecnologia, a integração econômica e política, o encurtamento das distâncias territoriais e a intensificação das relações humanas. Embora a globalização envolva aspectos sociais, políticos e culturais, sem dúvidas os efeitos econômicos são os que emergem com maior ênfase.

A partir da ideia de geografia globalizada, o velho conceito de Estado, enquanto Poder Soberano, perdeu o comando e abriu espaço para novas ações e relações, em especial para “[...] a consolidação do independente mercado financeiro global, este sim detentor do poder em um mundo globalizado” (COUTINHO, 2000, p. 301). Como consequência da formação de uma sociedade pós-industrial, ou chamada, segundo Ulrich Beck (2010) “sociedade de risco”, marcada pela reflexividade, “[...] convertendo-se a si mesmo em tema e problema” (BECK, 2011, p. 24), surgiram novos conflitos, em especial na seara criminal, fomentados por espaços e meios mais amplos para sua perpetração.

A nova criminalidade, “[...] permite a separação tempo-espaço entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada [...]” (FRANCO, 2000, p. 120), cujos agentes legitimados (Polícia, Judiciário e Ministério Público) nem sempre estão preparados para o enfrentamento, justificando-se o uso de meios interdisciplinares, como o proposto no presente artigo, a partir Análise Econômica do Direito e sua Teoria Econômica do Crime, como método auxiliar nos juízos de diagnóstico e prognose do comportamento criminoso para um eficiente combate à criminalidade.

Partindo dessa premissa, verifica-se que do atual contexto social, político e econômico, emergem “[...] algumas espécies de criminalidade também “globalizadas”, sendo o delito de Lavagem de dinheiro, por exemplo, um caso típico” (MENDRONI, 2015, p. 4). Isso porque, não raras vezes, os agentes delituosos, aproveitando-se das facilidades tecnológicas, em questão de segundos, ultrapassam fronteiras e mascaram o patrimônio ilícito, enviando bens para locais diversos daquele onde o crime foi praticado.

Nesse contexto, de crimes classificados em lucrativos e não lucrativos, imprescindível reconhecer, tal como Gary Becker (1968, p. 3)¹ já alertou, que o crime lucrativo perfaz um setor produtivo da economia.

Ao tratar do narcotráfico, Carrera-Fernandez (1999, p. 150) preceitua que referida atividade criminosa, identificada como lucrativa, constitui-se em “[...] uma atividade produtiva e comercial de drogas ilegais operada por agentes racionais, que se comportam como empresários no sentido lato da palavra,

¹ No original: “[...] *crime is an economically important activity or industry notwithstanding the almost total neglect by economists*”.

utilizando-se de capital e trabalho com o objetivo explícito de gerar lucros em atividade onde os retornos superam os retornos médios da economia”.

Além disso, numa perspectiva macro, não se pode olvidar que a criminalidade lucrativa extrapola o âmbito econômico e afeta a sociedade como se um crime praticado com violência fosse. Nesse sentido, entende Márcia Dometila Lima de Carvalho (1992, p. 92):

Partindo-se do fato de ter a ordem constitucional vigente projetado um modelo econômico capaz de concretizar os direitos sociais (nela sensivelmente alargados) e implementar a justiça social (por ela almejada), não é difícil concluir que a criminalidade contra a ordem econômica-financeira solapa a concretização dos direitos sociais e a consecução da justiça social. Enquanto a criminalidade clássica, em níveis endêmicos, é forma enfurecida de protesto, é patologia social, como demonstrado pelo citado psicanalista, a criminalidade econômica gerada pela ânsia de lucros desmedidos, pelo individualismo egoístico, pela falta de solidariedade social é, sem dúvida, causa sociológica desses protestos criminosos, por aumentar a marginalização social.

Assim, percebe-se que, se até pouco tempo apenas os crimes praticados com violência e grave ameaça causavam medo, repugnância e intolerância, atualmente, a sociedade, que preza a alteridade e o futuro nas novas gerações, já enxerga, acertadamente, a criminalidade econômica (lucrativa) como uma conduta inibidora da paz social e catalizadora da escassez de bens tidos como primordiais, sejam eles: segurança, saúde e educação.

Nessa perspectiva de crimes que visam lucro fácil², afetam a ordem econômica e minam os direitos sociais, é que o estudo acerca dos crimes econômicos carece de abordagem além daquela oferecida pelos postulados da dogmática estritamente jurídica, pois, se o “crime possui um caráter econômico (uma classificação construída pela ciência), é bastante difícil isolá-lo de seu contexto social e das motivações individuais (econômicas)” (OLSSON; TIMM, 2012, p. 113), razão pela qual se apresenta a interdisciplinaridade entre a Ciência Jurídica - que sanciona os comportamentos humanos -, e a Econômica - que faz um exercício de diagnóstico e prognose dos comportamentos, segundo a escassez dos recursos e as necessidades humanas limitadas (MANKWIN, 2001, p. 4) -, como alternativa adequada para o enfrentamento da realidade em questão.

A aplicação da Teoria Econômica do Crime, e o seu elemento do custo e benefício, mostra-se viável para um enfrentamento diferenciado da criminalidade, já que pode fornecer ferramental orientador firmado nas consequências das ações individuais e coletivas, a fim de que não se perca de vista que muitas políticas públicas e dispositivos legais alteram os custos e benefícios e, por isso, podem influenciar (incentivar) o comportamento humano, dito racional e individualista, pela Ciência Econômica.

Uma das propostas da Análise Econômica, então, afastando-se, da simples produção legislativa desenfreada como forma de combate à criminalidade, quem vem norteando a realidade brasileira, é obter informações a respeito do sujeito que sofrerá a ação do Estado, para, a partir daí, projetar a atuação do criminoso

² Segundo OLSSON; TIMM (2012, p. 113) “Seu potencial analítico não está ligado necessariamente a crimes de natureza econômicos, uma vez que a metodologia de análise é iminentemente comportamental.”

e, com isso, manipular as variáveis com a inserção de elementos de desestímulo ao crime, dentro de um contexto de gastos limitados.

Como diz STEPHEN (1993, p. 2), “o que a economia está fornecendo aqui é uma estrutura teórica para a análise da lei: um método de dedução de prognósticos a respeito de um comportamento segundo a lei ou um método de dedução de um conjunto de normas para produzir o comportamento desejado.”

Ainda que Direito e Economia apresentem, cada qual, metodologias diversas³ e, que na perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), não se perceba toda a realidade⁴ que possa interessar aos atores jurídicos (Legisladores, Juízes, Promotores de Justiça e outros operadores), a Teoria perfaz mais um método, que não exclui os demais, de observação da realidade, assim como, por exemplo, faz a Sociologia e da Psicologia.

Ivo Gico Junior (2014, p. 13) bem demonstra como a economia permeia decisões cotidianas:

Quando falamos em economia nossa pré-compreensão nos leva automaticamente a pensar em dinheiro, mercados, emprego, inflação, juris etc. Assim, por exemplo, são consideradas questões econômicas perguntas do tipo: qual é o efeito da taxa de juros sobre o nível de emprego? Por que empresas nacionais pregam a criação de barreiras tarifárias para seus produtos? [...] Por que a nossa taxa de juros é umas das maiores do mundo? [...] Por outro lado, não são tradicionalmente consideradas econômicas perguntas do tipo: por que os estupradores costumam atacar entre 5h e 8h30min da manhã ou à noite? Por que os quintais de locais são geralmente sujos, enquanto as fachadas normalmente são limpas? [...] Por que o governo costuma liberar medidas tributárias ou fiscais impopulares durante o recesso e feriados, como o Natal? [...] Para a surpresa de alguns essas perguntas são tão econômicas quanto as primeiras e muitas deles tem sido objeto de estudos por economistas ou cientistas sociais empregando o método econômico.

Segundo Richard Posner (2010, p. 6-7), a Análise Econômica do Direito remonta ao Século XVIII e pode ser dividida em dois ramos, a partir de dois autores. O primeiro, e mais antigo, em 1776, Adam Smith (1983), guarda relação com a análise das Leis que regulavam as atividades explicitamente econômicas e, o segundo, Jeremy Bentham (1979), ocupou-se da análise das Leis que regulavam atividades não mercadológicas.

Desse modo, no primeiro momento histórico, Direito e Economia restavam adstritos aos estudos Econômicos das Leis antitrustes, responsabilidade civil e os custos dos acidentes. Entretanto, com o avanço da matéria realizado por autores como: Guido Calabresi (1984), e os custos sociais dos acidentes; Ronald Coase (1960), e os custos de transação; e Richard Posner (2010), com a maximização da riqueza, a disciplina tornou-se autônoma e passou a ser denominada de Análise Econômica do Direito.

A Análise Econômica do Direito, ainda que dividida em diversas Escolas com elementos próprios - como a (i) Tradicional; (ii) Neoinstitucional; (iii) Eleição Pública; (iv) Estudos à Crítica Jurídica (GONÇALVES,

³ A Ciência Jurídica apresenta metodologia hermenêutica e aspira alcançar à Justiça, enquanto a Ciência Econômica aborda cálculos matemáticos matemática e pretende chegar à certeza. Segundo José Reinaldo de Lima Lopes (2006, p. 271): “[...] torna o diálogo entre juristas e economistas inevitavelmente turbulento [...]”, especialmente porque a metodologia aplicada pelo Sistema Jurídico é “hermenêutica com aspiração na justiça ao passo que a Econômica implica na matemática com bases empíricas” (LOPES, 2006, p. 271).

⁴ “De qualquer forma, essas limitações não são maiores que as deficiências de qualquer outra teoria que pretenda abordar os sistemas jurídicos e sociais, porque todas as análises são recortes metodológicos de observações da realidade, ou seja, não são a realidade em si (são interpretações simplificadoras e explicativas da complexidade social)” (OLSSON; TIMM, 2012, p. 115).

2007) -, de modo amplo, é uma teoria (precisa ser maiúsculo?) que no seu aspecto microeconômico, estuda o comportamento e as decisões humanas, avaliando condutas no exercício de prognose e no emprego de conceitos da Ciência Econômica, para auxiliar na interpretação do Direito, a fim de construir soluções Legislativas ou Decisórias eficientes, considerando a escassez dos recursos *versus* às as necessidades ilimitadas.

Para isso, a Análise Econômica do Direito parte de elementos metodológicos diversos do ordenamento jurídico, pressupostos iniciais que podem ser absorvidos pelo Direito, tais como: a) os indivíduos são racionais; b) individualistas; c) ponderam os custos e benefícios nas suas escolhas (*trade offs*).

Quanto à questão da racionalidade⁵, significa dizer que os indivíduos “[...] possuem entendimento amplo dos fenômenos econômicos e usam toda informação disponível para tomar suas decisões” (ARAÚJO; SHIKIDA, 2014, p. 34). O individualismo, por sua vez, traduz-se na ideia de que os agentes maximizam a utilidade da decisão, “[...] seja lá o que isso significar para eles” (GICO JUNIOR, 2014, p. 23), de modo que não pode ser confundido com egoísmo, que pressupõe uma motivação apenas de bens materiais (GICO JUNIOR, 2014, p. 23).

A partir da formulação teórica de que os indivíduos são racionais e individualistas, conclui-se que tomam decisões, isto é, enfrentam *trade offs*, cuja fórmula opera-se da lógica de ponderação do custo⁶ e benefício entre as várias opções possíveis, escolhendo aquela que fornece o maior benefício, em detrimento do menor custo. Significa isto dizer que “[...] os custos e benefícios de uma ação o que chamamos de incentivos” (GICO JUNIOR, 2014, p. 34) são elementos essenciais e, quando se deseja entender o comportamento criminoso, deve-se considerar que a decisão pela prática do crime é influenciada segundo os incentivos e o sopesamento entre os custos e os benefícios pelos agentes.

Dentro desta lógica, Gary Becker⁷, com seu artigo *Crime and Punishment: An Economic Approach* (1968), cunhou nova abordagem acerca da Análise Econômica aplicável à criminalidade, ao afirmar que o ato criminoso decorre de uma avaliação racional em torno dos benefícios e custos esperados, comparados aos resultados da alocação de seu tempo no mercado de trabalho lícito.

A Teoria Econômica do Crime aplicada pelo economista foi inovadora, porquanto, até então, nos anos 50 (cinquenta) e 60 (sessenta), as discussões eram dominadas por Teorias Criminológicas que sustentavam, em geral, que o ato criminoso era causado por doenças mentais, patologias genéticas, anomias e opressão social. Gary Becker, rompendo com esse paradigma da motivação do agir criminoso e da lógica jurídica punitiva centrada no lema “mais pena menos crime”, inseriu o sujeito dentro do contexto econômico e afirmou que a conduta criminosa visa à lucratividade, seguindo o binômio custo x lucro.

⁵ Considera-se os indivíduos racionais de forma limitada, porque não significa que eles não errem ao tomar decisões, tendo em vista a assimetria de informações. Segundo Daniel da Silveira Menegaz (2012, p. 22): “A capacidade sensorial de cada um limita a quantidade de decisões possíveis dos caminhos que se podem seguir”.

⁶ Os custos devem ser entendidos não unicamente em seu sentido econômico, mas como algo que a sociedade perde, deixa de ganhar, ainda que exclusivamente em relação ao bem estar e utilidade. (OLSSON; TIMM, 2012, p. 117).

⁷ Prêmio Nobel de Economia, em 1992, como reconhecimento das suas pesquisas na área comportamental e criminológica com o auxílio da Teoria Econômica.

A decisão pelo crime assemelha-se, para Becker, a outras tomadas de escolhas pelo indivíduo durante seu dia a dia. Na visão do autor⁸, os indivíduos sempre buscarão a maximização dos resultados decorrentes do ato criminoso, a partir de uma avaliação racional dos benefícios e custos, comparados aos resultados do dispêndio de seu tempo no mercado legal. O agente criminoso passa a ser tratado como se “empresário” fosse, dedicando-se à atividade criminosa em razão dos potenciais benefícios a serem recebidos.

Cada indivíduo que planeja cometer um crime, para Becker, contrapõe a probabilidade (percebida pelo indivíduo) de ser preso, sofrer condenação e suportar a severidade da pena, *versus* a projeção de ganho com um trabalho legal, decidindo, a partir dessa equação, cometer ou não o crime (BECKER, 1962).

Mais tarde, Robert Cooter e Thomas Ulen (2010, p. 25) igualmente se debruçaram sobre o uso das ferramentas da economia para, antecipadamente, conhecer os efeitos das sanções sobre o comportamento, associando-as à ideia de preços:

Para economistas, sanções são como preços, e presumivelmente, as pessoas respondem a elas de forma muito semelhante a como responderiam aos preços. As pessoas respondem aos preços altos com um consumo menor dos bens que estão mais caros, então, presumivelmente, as pessoas respondem às sanções mais pesadas fazendo menos a atividade que é sancionada.

No mesmo sentido, abordando a Análise Econômica do Crime, os autores Pery Francisco Assis Shikida e Thiago Bottino do Amaral (2014, p. 305), explicam:

Nesse contexto, a Análise Econômica do Crime baseia-se fortemente na relação delito-punição como determinante da taxa criminal, em que a eficácia policial e judicial relaciona-se com a possibilidade dos benefícios da atividade criminosa suplantarem seus custos e compensarem o risco estipulado. Por isso, o objetivo da sociedade é tornar nulo o retorno lucrativo médio do empresário criminoso e/ou aumentar o risco dessa atividade - nesse caso, “ausência do crime pode ser definida como segurança”. Ou seja, a sociedade não criminosa, procura maximizar os custos da atividade infratora e/ou minimizar seus lucros. A conclusão de que o crime não deve compensar é a solução ótima a ser perseguida.

Becker, ao contrário da visão utilitarista de Jeremy Bentham (1979), segundo a qual seria possível exterminar a prática do crime na sociedade, defendeu que o objetivo do Estado deve ser reduzir ao máximo o custo social do delito e alcançar a sua quantidade ótima, assim entendida como aquela concretizada quando os custos sociais do crime não ultrapassarem os custos com o policiamento, julgamento, punição, entre outros.

Esse ótimo social, por mais que pareça absurdo admitir, então, não será a eliminação total dos crimes, de forma que a situação ideal surgirá a partir do sopesamento das relações entre a oferta e demanda do crime versus o custo social da segurança pública.

Desse modo, considerando que os agentes calculam os custos e benefícios “[...] e que se o preço a ser pago pelo crime for baixo, há um estímulo para o consumo” (OLSSON; TIMM, 2012, p. 119), a decisão pelo crime, então, depende de três variáveis: a) o tamanho da recompensa proporcional pelo cometimento do crime

⁸ Na tradição de Becker, Burdett (1999) reafirmou que as ações ilícitas dos criminosos pressupõe uma avaliação individual da relação custo e benefício em delinquir.

(benefícios consistem nos ganhos monetários e psicológicos); b) probabilidade de ser preso e condenado; c) o rigor da pena a ser cumprida (custos associados à reprovação moral do grupo e da comunidade em que vive) (BECKER, 1968).

Segundo Posner (2010), o indivíduo comete um crime porque os benefícios esperados excedem os custos projetados. Os benefícios classificam-se como tangíveis, ou seja, aqueles advindos dos crimes pecuniários, e intangíveis, isto é, aqueles oriundos de crimes passionais. Os custos, por sua vez, contemplam várias despesas além das monetárias, tais como os custos de oportunidade do tempo do criminoso e os custos esperados da punição criminal. “Os custos de oportunidade do crime poderiam ser aumentados e, portanto, a incidência da criminalidade reduzida, reduzindo o desemprego, o que aumentaria os ganhos com o trabalho legal”. (POSNER, 2010, p. 278)

Na proporção acima referida, na visão do criminoso, quanto maior for a probabilidade de ser preso e condenado (certeza da punição e reprimenda desestimulante), mais elevado será o custo do crime, ou, quanto mais o Estado dificultar o recebimento do benefício com o crime, dentro de um limite ideal de gastos, maior será a taxa de eficiência na redução do custo social.

De acordo com Viapiana (2005, p. 15) os estudos já realizados mostram que quanto maior for a percepção sobre a probabilidade de o indivíduo ser preso e condenado, mais elevado será o custo do crime. O fundamento é a dissuasão dos crimes por meio do efeito incapacitante e simbólico exercido pela certeza, celeridade e severidade na aplicação das penas.

Muitas pesquisas seguiram-se à edição do artigo seminal de Gary Becker. Entre essas, algumas delas, embora desenvolvidos no exterior, bem ilustram a aplicabilidade da Análise Econômica do Crime à realidade brasileira.

O jurista e economista americano James McGill Buchanan (1973) abordou o modelo da escolha racional, com enfoque para o crime organizado. A instigante análise além de, pioneiramente, comparar o crime organizado ao modelo de monopólio empresarial, demonstrou como o crime organizado ocupou o espaço do governo, passando a ofertar bens e serviços sociais.

Nessa esteira, trazendo uma nova ideia acerca do que hoje, no Brasil, denominam-se organizações criminosas, Grossman (1995) foi além e afirmou que a existência da “Máfia”, no papel de provedora alternativa de serviços ao setor privado e competindo com o governo na cobrança de impostos e produção de serviços, pode ter um efeito benéfico por moderar tendências e a qualidade da oferta de produtos por parte do governo, além de influenciar até mesmo, de maneira paradoxal, na prática da corrupção.

COOETER E ULEN (2010), ao analisar a economia das drogas e a política norte-americana de combate ao referido crime, alertam que as ações de combate, se não forem criteriosas, podem “[...] causar mais crimes, não menos” (2010, p. 527), exortação que deve ser transportada para a realidade brasileira. Veja-se que, via de regra, o combate ao narcotráfico (apreensões, por exemplo) leva a uma restrição da oferta de drogas e, consequentemente, a um aumento do preço. Pelas conclusões dos autores, uma política de combate terá consequências diferentes, de acordo com a qualidade dos consumidores: ocasionais ou dependentes. Se o mercado for formado essencialmente pelos primeiros, a demanda será elástica e o aumento do preço culminará

no consumo em menor quantidade. Todavia, ao contrário, para os dependentes, a demanda permanecerá inelástica, já que o aumento do preço não afetará o consumo que não é controlado diante do grau de adicção.

Nesse contexto, os autores identificam o efeito perverso das políticas que aumentam os preços das drogas para os dependentes, porque levam ao aumento dos valores que esses gastarão para comprar drogas. “Os maiores gastos dos dependentes significam que estes cometem mais crimes para obter mais dinheiro para comprar drogas”. (COOTER; ULEN, 2010, p. 527).

Percebe-se, pois, a partir dos exemplos citados o quanto a análise econômica do crime pode auxiliar o Ministério Público, e os demais operadores do direito, no combate eficiente à criminalidade.

II - Conclusão

Num cenário de constantes transformações políticas, econômicas e sociais, impulsionado pela globalização e pelos efeitos de uma “sociedade de risco”, o eficiente combate à criminalidade pressupõe o conhecimento acerca das motivações do comportamento do agente criminoso.

Nesse contexto, a Análise Econômica do Crime apresenta-se como método auxiliar na obtenção de informações a respeito do sujeito que sofrerá a ação do Estado, para, a partir daí, projetar a atuação do criminoso e, com isso, manipular as variáveis com a inserção de elementos de desestímulo ao crime, dentro de um contexto de gastos limitados.

Dessa forma, a Análise Econômica do Crime permite projetar a melhor atuação do Estado na elaboração da política de combate à criminalidade, a partir da compreensão do padrão racional, maximizador dos resultados e ponderador dos custos e benefícios.

Como resultado, a abordagem econômica pode indicar o nível ótimo da probabilidade e gravidade de punições para diferentes delitos e ofensores. Pode também indicar o nível ótimo de segurança que pode ser alcançado, a partir dos investimentos no sistema de justiça.

Assim sendo, propõe-se a tese nos seguintes termos: A análise econômica do crime pode ser utilizada pelo Ministério Público como método auxiliar, nos juízos de diagnóstico e prognose do comportamento criminoso, para um eficiente combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ari Francisco de; SHIKIDA, Claudio Djissey. Microeconomia. *In: TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direito e Economia no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 34-73.*
- BORILLI, Salette P.; Shikida, Pery F. Assis. Economia e Crime: Um Estudo Exploratório na Penitenciária Industrial de Guarapuava e Cadeia Pública de Foz de Iguaçu (PR). **Revista Econômica do Nordeste**. Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 328-346, abr.-jun.2003.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BECKER, Gary. **Crime and Punishment: An Economic Approach**. *In: The Journal of Political Economy*. Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./apr. 1968. Disponível em: <http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf> Acesso em: 1 jul. 2016
- BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Trad. Luiz João Baraúna. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BUCHANAN, J.M. **A Defense of Organized Crime?** *In The Economics of Crime and Punishment*. Washington: Rottenberg, S. American Enterprise Institute, p. 119-132, 1973.
- BURDETT, K. LAGOS, R; WRIGHT, R. **Crime, Inequality an Unemployment**. London School of Economics, university of Essex, and University of Pennsylvania, 1999.
- CALABRESI, Guido. **El coste de los accidentes: análisis económico y jurídico de la responsabilidad civil**. Editorial Ariel S.A, Barcelona, 1984.
- CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 1992.
- COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost**. *Law & Econ*, v. 3, p. 1-44, oct.1960. Disponível em:<http://www.econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>. Acesso em:13 out. 2016.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Pensamento Economicista no Direito Criminal de Hoje. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Trimestral, Ano 8, n. 32, out-dez, 2000.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5ª ed. Porto Alegre, Bookman, 2010.
- ESPÍRITO SANTO, Ana Priscila do; FERNANDEZ, José Carrera. Criminalidade sob a ótica do presidiário: o caso da Penitenciária Lemos Brito, na Bahia. **Revista Desenhávia**, Salvador, n. 9, p. 233-258, set. 2008.
- FRANCO, Alberto Silva. Globalização e Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Trimestral, Ano 8, n. 31, jul-set, 2000.
- FERANDEZ, José Carrera. A economia do narcotráfico: uma abordagem a partir da experiência Boliviana. *Revista Nova Economia*. Belo Horizonte, n. 2, v. 9, dez. 1999.
- GICO, Ivo Junior. Introdução ao Direito e Economia. *In: TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direito e Economia no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 1-31.*
- GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **O Direito e a Ciência Econômica: a possibilidade interdisciplinar na contemporânea Teoria Geral do Direito**. *In: Conferência Nacional da ALACDE*, 11, 2007,

Brasília. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25380-25382-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

GROSSMAN, H. I. *Rival kleptocrats: the mafia versus the state. The Economics of Organised Crime*. Ed. Cambridge University Press e CEPR, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais: Teoria e Prática**. São Paulo: Ed. Método, 2006.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia: princípios de micro e macroeconomia**. Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

MANKIW, G. *Introdução à Economia*. São Paulo: Thomson, 2005

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de dinheiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MENEGAZ, Daniel da Silveira. **Lavagem de dinheiro: os Mecanismos de Controle penal na justiça federal no combate à criminalidade**. Curitiba: Juruá, 2012

OLSSON, Gustavo André; TIMM, Luciano Benetti. Análise Econômica do crime no Brasil. *In* BOTTINO, Thiago; MALAN, Digo (Coord.). **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POSNER, Richard. A. **A Economia da Justiça**. Trad. Evandro Ferreira e Silva; revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BORILLI, SALETE, P. Economia do crime: Um Estudo Exploratório na Penitenciária Industrial de Guarapuava e Cadeia Pública de Foz do Iguaçu (PR). **Revista Econômica do Nordeste**. Fortaleza, v. 34, n. 2. p. 328-346, abr-jun. 2003.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; AMARAL, Thiago Botini do. Análise Econômica do Crime. *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direito e Economia no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 296-338.

STEPHEN, Frank H. **Teoria econômica do direito**. Tradução Neusa Vitale. São Paulo: Makron Books, 1993.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. *Economia do Crime: uma explicação para a formação do criminoso*. Porto Alegre: AGE, 2006.